

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009 (PL nº 1.212, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que *dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes em eventos culturais, desportivos e similares.*

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2009, do Deputado Luiz Bittencourt.

A proposição tem a finalidade de assegurar tratamento preferencial a pessoas idosas, a pessoas com deficiência e a gestantes na compra de ingressos para eventos culturais, desportivos e similares, bem como no acesso aos locais de realização de tais eventos.

Em consonância com o art. 2º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, o PLC considera idosa a pessoa com idade superior a 60 anos.

O Deputado Luiz Bittencourt inicia a justificação do projeto citando a Constituição de 1988, que garante o acesso de todos “às fontes da cultura nacional”. Segundo o autor, é necessário criar condições especiais para que grupos vulneráveis possam, de fato, usufruir dessa garantia constitucional e, assim, incorporar à sua vida cotidiana os benefícios advindos da participação em atividades culturais, desportivas, de lazer e outras afins.

A proposição foi analisada e aprovada por três Comissões na Câmara dos Deputados, não tendo sido objeto de emenda em nenhuma delas. Com base nas normas regimentais daquela Casa, foi dispensada da apreciação pelo Plenário.

No Senado, o projeto foi igualmente encaminhado à decisão terminativa das comissões técnicas. Distribuído inicialmente à apreciação exclusiva da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi também submetido ao exame prévio da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CE, a proposição foi acolhida com duas emendas de redação. As emendas determinam a substituição – tanto na ementa quanto no art. 1º do projeto – da nomenclatura “portadores de deficiência” pela expressão “pessoas com deficiência”, em observância à terminologia utilizada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, convertida em norma interna com o *status* de emenda constitucional em 2008.

Na CDH, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das pessoas com deficiência e à proteção das pessoas idosas. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009, por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência de legislação concorrente da União (art. 24, inciso XIV). Tampouco identificamos qualquer óbice no que tange à sua juridicidade. Quanto à técnica legislativa, entretanto, apontamos a necessidade de alguns reparos adiante detalhados.

O objetivo da proposição é suprir a carência de lei que garanta às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e às gestantes preferência nos eventos culturais, esportivos e afins, no momento da compra do ingresso e do acesso aos recintos onde eles serão realizados.

O tema é tratado em diversas leis que mostram preocupação com grupos sociais vulneráveis. O Código Eleitoral, por exemplo, garante prioridade para tais pessoas na hora de votar.

O Estatuto do Idoso, por seu turno, dá preferência aos idosos no tocante ao desenvolvimento de políticas públicas, ao recebimento da devolução do imposto de renda, ao desempate em resultados de concursos públicos, ao atendimento em órgãos do serviço público, instituições financeiras, locais de prestação de assistência jurídica, transportes públicos. Garante-lhe, ainda, preferência nas atividades relacionadas à saúde e na tramitação de processos judiciais, entre outras, como a reserva de unidades nas construções de conjuntos habitacionais financiados por agências governamentais.

Destacamos, a propósito, que o art. 23 do Estatuto cuida da participação dos idosos em atividades culturais e de lazer, garantindo-lhes descontos de pelo menos 50% no valor dos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

Da mesma forma, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata das políticas voltadas para as pessoas com deficiência, assegura a tal segmento preferência no desenvolvimento de iniciativas públicas destinadas a garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos de cidadania.

Citamos, por último, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata especificamente de prioridades, estabelecendo precedência no atendimento às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e às gestantes, além das lactantes e daquelas pessoas acompanhadas de crianças de colo. O diploma relaciona as situações em que esses grupos receberão atendimento prioritário, a saber: nas repartições públicas, nas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras, nas empresas públicas de transportes e nas concessionárias de transportes coletivos.

Não obstante tal arcabouço jurídico, concordamos com a tese de que existe uma carência na legislação porque mesmo o Estatuto do Idoso, que estabeleceu o desconto no valor dos ingressos e a preferência no acesso, deixou de cuidar da prioridade na aquisição de ingressos, como faz o projeto do Deputado Luiz Bittencourt.

Julgamos, no entanto, que não se justifica a apresentação de um projeto de lei extravagante, considerando que o assunto já foi abordado pela citada Lei nº 10.048, de 2000. Afinal, a própria Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (alterada pela Lei Complementar nº 107, de 24 de abril de 2001), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, proíbe que um mesmo tema seja tratado em diferentes diplomas legais, a não ser, por óbvio, nos casos de revogação completa.

Para evitar a indesejada proliferação de leis sobre temas que guardam estrita afinidade entre si, recomendamos, portanto, que o PLC nº 33, de 2009, em vez de ser mais um projeto de lei extravagante, simplesmente altere a legislação já existente – no caso, a Lei nº 10.048, de 2000 –, nela introduzindo a prioridade almejada pelo autor da matéria.

Além de atender às recomendações acerca da elaboração de leis, a modificação proposta agrega a vantagem de introduzir essa prioridade em lei que prevê penalidades para o descumprimento das regras ali dispostas. A falta de tal previsão, vale dizer, foi a única falha que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara conseguiu ver no projeto em exame.

Em resumo, o projeto é meritório por introduzir no ordenamento jurídico uma questão socialmente relevante, mas deve assumir outro formato: o de lei modificadora.

O substitutivo que apresentamos ao final deste parecer, então, não só assume esse formato, como também acolhe as emendas da CE, além de oferecer definição mais precisa para o público idoso e prever punições em caso de descumprimento das preferências estabelecidas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 33, de 2009, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 33, DE 2009

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir tratamento preferencial na aquisição de ingressos e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares a pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, bem como para efetuar atualização terminológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. A regulamentação da concessão de alvará para que seja autorizada a realização de evento público de caráter artístico, cultural, desportivo ou similar exigirá dos organizadores que assegurem o atendimento prioritário na aquisição de ingresso e no acesso ao local do evento às pessoas mencionadas no art. 1º.”

Art. 2º A expressão “pessoas portadoras de deficiência” contida nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, *caput* e § 2º, todos da Lei nº 10.048, de 8 de dezembro de 2000, fica substituída pela expressão “pessoas com deficiência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator